



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000775-11.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DENILSON SOUZA COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso interposto por Denilson Souza Costa para o fim de desclassificar a falta disciplinar a ele imputada para outra de natureza média, afastando-se a perda de dias remidos, a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime prisional e a regressão de regime prisional operadas em primeiro grau e determinando-se o imediato retorno do agravante ao regime prisional semiaberto, retificando-se o cálculo de penas, sem prejuízo de eventual aplicação das sanções do artigo 125 da Lei 7.210/1984, se o caso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0000775-11.2025.8.26.0496

Comarca e Vara: Ribeirão Preto – DEECRIM UR6

Agravante: Denilson Souza Costa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.679

Agravo em execução. Saída temporária. Descumprimento das condições. Recolhimento domiciliar noturno. O descumprimento do recolhimento domiciliar noturno imposto para a saída temporária positiva cláusula de revogação do instituto da saída temporária e não, por si, prática de falta disciplinar de natureza grave, devendo aquele compor-se na órbita do artigo 125 da Lei 7.210/1984.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Denilson Souza Costa** em face da decisão de primeiro grau que homologou procedimento administrativo reconhecendo o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, determinando a regressão do agravante ao regime prisional fechado, a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime prisional, a perda de um terço (1/3) dos dias remidos e de novas saídas temporárias, até o cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado, nos termos 125, parágrafo único da Lei de Execução Penal (fls. 49-53).

Reclama o agravante, em suma, sua absolvição ou a

desclassificação da falta para natureza média ou leve. Sucessivamente, pede o afastamento da perda de dias remidos, da interrupção do lapso e da regressão de regime, pois não houve a oitiva judicial do artigo 118, parágrafo 2º da Lei de Execução Penal (fls. 1-7).

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento (fls. 59-72), sendo mantida a decisão (fls. 73). Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou não provimento ao recurso (fls. 85-88).

É o relatório.

Dá-se provimento parcial ao recurso interposto.

Consta dos autos que Denilson, durante saída temporária, não foi encontrado em sua residência após as 19 horas, violando assim as condições impostas.

Denilson (fls. 31) afirmou em sede administrativa que, na data dos fatos, durante saída temporária, saiu às 18h10 para comprar lanche e cigarro. Contudo, encontrou sua ex-companheira e *perdeu o horário*, retornando após às 19 horas quando soube da visita da Polícia Militar à sua residência. Informou que não se ausentou nos outros dias. Por fim, declarou que retornou da saída temporária no dia e horário determinados.

Os agentes penitenciários Gustavo e Lucas (fls. 32 e 33) confirmaram em sede administrativa que Denilson não se

encontrava em sua residência em período noturno.

Não há dúvidas, no caso, que Denilson de fato não se encontrava em sua residência no período noturno, o que, inclusive, foi admitido pelo próprio agravante, em violação das condições impostas para saída temporária.

Necessário, no caso, retomar alguns conceitos.

Desobediência não é descumprimento de *norma*, mas de *ordem*. Não se admite a confusão técnica entre as duas coisas. A *norma* é mandamento genérico e abstrato que um específico *legislador* dispõe ao *cidadão* submetido a sua soberania; a *ordem* é um mandamento específico e concreto que uma *autoridade* endereça diretamente ao *indivíduo* sujeito ao seu poder e disposição. A *norma* tem como sujeito ativo o *legislador* e, como sujeito passivo, o *cidadão*; a *ordem* tem como sujeito ativo a *autoridade* e, como sujeito passivo, o *indivíduo*. A *norma* se veicula pela *lei*; já a *ordem* se veicula pelo *mando*. As pessoas infringem a *lei* e tornam-se infratoras, mas, quando desobedecem *ordens*, tornam-se desobedientes.

No caso, o que aqui se noticia e se quis apurar é o descumprimento de *norma* pelo preso, o que somente poderia implicar falta grave fosse crime doloso, o que não é o caso (Lei 7.210/1984, artigo 52, *caput*, 1ª parte). Necessário advertir, outra vez, que descumprimento de *norma* não se chama *desobediência*, mas, simplesmente, *infração*. Logo, o descumprimento de normas genéricas de conduta estipuladas em

regimentos padronizados no ambiente prisional ordinariamente não é *desobediência* e, por consequência, por conta disso não caberia, pois, falar em *falta grave*. Concretamente, ninguém *ordenou* diretamente ao faltoso que assim não procedesse. Mais concretamente, ninguém ordenou a Denilson que não saísse de casa depois de certo horário, já que isso constava das normas de conduta da saída temporária a que ele simplesmente estava sujeito. No máximo, tem-se nessa conduta mera *infração* de normas administrativas da saída temporária. Não, todavia, *desobediência* no sentido técnico do termo. Portanto, razoável a desclassificação dos fatos respectivos, no máximo, para a órbita de falta disciplinar de natureza média.

Por outro lado, o descumprimento das condições impostas durante saída temporária não configura, no caso, falta disciplinar de natureza grave. Veja-se que o agravante não descumpriu *ordem* exarada por agente prisional ou outro funcionário do estabelecimento prisional, não cabendo falar, assim, em violação ao disposto no artigo 39, inciso V da Lei 7.210/84.

Embora tenha Denilson descumprido as normas impostas como condição para a saída temporária, tal descumprimento não equivale a desobediência, sendo, na verdade, mera infração às regras impostas, infração esta que melhor configura, no caso, falta disciplinar de natureza média. E, realizada a desclassificação da falta disciplinar de natureza grave para outra de natureza média, cabe afastar tanto a regressão de regime prisional quanto a interrupção do lapso temporal para fins de

progressão de regime prisional e a perda de dias remidos operadas em primeiro grau.

Eventuais sanções no âmbito do artigo 125 da Lei 7.210/1984, se o caso, devem ser objeto de disposição própria.

Em face do exposto, dá-se **provimento parcial** ao recurso interposto por **Denilson Souza Costa** para o fim de **desclassificar** a falta disciplinar a ele imputada para outra de natureza média, afastando-se a perda de dias remidos, a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime prisional e a regressão de regime prisional operadas em primeiro grau e determinando-se o imediato retorno do agravante ao regime prisional **semiaberto**, retificando-se o cálculo de penas, sem prejuízo de eventual aplicação das sanções do artigo 125 da Lei 7.210/1984, se o caso.

Mazina Martins

Relator